



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.530 - BA (2015/0029006-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.
2. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, porém o reconhecimento da sua nulidade depende da comprovação concreta do prejuízo.
3. Compulsando os autos, não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
4. De acordo com a Súmula 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.530 - BA (2015/0029006-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 20/8/2013, ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV DO CP- HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA.

FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA NO DIA 13/9/2013, COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

RAZÕES DO IMPETRANTE:

DEFESA ALEGA OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO DESDE A AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/6/2014, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO PACIENTE NA REFERIDA ASSENTADA DESCABIMENTO.

Sem maiores delongas, esta Relatoria entende que, de acordo com a posição pacífica dos Tribunais Superiores, a ausência do paciente na audiência de instrução e julgamento não acarreta, por si só, nulidade do processo, porquanto se trata de nulidade relativa. Desse modo, para que eventual nulidade possa ser declarada, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo - o que não foi feito pelo impetrante -, nos termos do que dispõe o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), assentado no artigo 563 do Código de Processo Penal

2.CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO.

Apenas de uma breve análise da marcha processual da ação penal originária em desfavor do paciente - trazida aos autos pela diligente.

Procuradoria de Justiça (fls.56/58) -, constata-se que o feito em análise não está paralisado, tampouco se vislumbra qualquer indício de desídia por parte do Juízo processante, uma vez que já foram realizadas audiências nos dias 19/03/2014, 08/04/2014, 18/06/2014, 15/07/2014 e, por fim, há ainda outra assentada designada para o dia 07/10/2014.

Observa-se, destarte, que o Juízo ora apontado como coator está se esforçando para apurar minuciosamente os fatos, com várias audiências já realizadas, e uma outra que está por vir. Consequentemente, nota-se que o feito encontra-se em seu regular andamento, dentro dos limites temporais aceitos pelos critérios da razoabilidade verificados na prática forense.

Na mesma vereda, é cediço que os prazos designados no CPP para a realização dos atos processuais não são peremptórios e devem estar, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi mencionado anteriormente, sempre atrelados ao princípio da razoabilidade, não sendo adequado atribuir ao Estado a responsabilidade pela demora no trâmite do feito. Precedentes jurisprudenciais. Pleito rejeitado. Prisão mantida. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* E SUA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Colhe dos autos que o recorrente foi pronunciado por infração ao art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

No Tribunal de origem, impetrou *habeas corpus* alegando nulidade da audiência realizada sem a presença do recorrente, bem como a ilegalidade da prisão, em virtude do excesso de prazo, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a audiência criminal ocorreu mesmo sem a concordância da defesa. Sustenta que o recorrente, apesar de regularmente requisitado, não esteve presente, o que impediu a Defensoria Pública de entrevistar reservadamente e pessoalmente o recorrente, direito constitucional garantido, com a finalidade de saber a versão dos fatos, orientar e verificar qual seria a melhor linha de defesa. Aduz que o prejuízo é claro nesta questão por "ofensa à garantia do devido processo legal, porque, ao lado da defesa técnica, a ser exercitada por profissional devidamente habilitado, coloca-se, como imprescindível e indisponível desdobramento das garantias constitucionais da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art; 5º, inc. LV), a autodefesa que permitirá ao acusado participar, tomar posição e influir perante as provas e alegações". Por fim, assevera que a prisão é ilegal, em virtude do excesso de prazo, diante da demora da instrução processual (e-STJ, fls. 82-92).

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade processual, desde a audiência de ouvida das testemunhas, além do relaxamento da prisão preventiva.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.530 - BA (2015/0029006-2)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.
2. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, porém o reconhecimento da sua nulidade depende da comprovação concreta do prejuízo.
3. Compulsando os autos, não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
4. De acordo com a Súmula 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada. O v. acórdão atacado, acerca do tema, assim referiu (e-STJ, fls. 63-71):

[...]O impetrante alega a ocorrência de nulidade da ação penal originária em virtude de a audiência de inquirição das testemunhas de acusação ter sido realizada no dia 18/06/2014 sem a presença do paciente.

A nulidade em liça não merece acolhida.

Isto porque, de acordo com a posição pacífica dos Tribunais Superiores, esta Relatoria entende que a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento não acarreta, por si só, nulidade do processo, porquanto se trata de nulidade relativa. Desse modo, para que eventual nulidade possa ser declarada, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo - o que não foi feito pelo impetrante -, nos termos do que dispõe o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), assentado no artigo 563 do Código de Processo Penal:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 563: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Neste contexto, como já foi mencionado anteriormente, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a ausência do acusado, devidamente intimado, em qualquer ato da instrução, só contamina de nulidade o feito se for demonstrado o efetivo prejuízo; trata-se, pois, de uma nulidade relativa [...]

Assim, considerando que não restou comprovado prejuízo pela defesa, o indeferimento desde pedido é medida que se impõe [...]

A respeito da nulidade ora alegada, sabe-se que presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, porém o reconhecimento da nulidade relativa depende da comprovação concreta do prejuízo.

Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

Sem a demonstração do prejuízo, torna-se inviável o reconhecimento da nulidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. IRREGULARIDADE NA PRÉVIA INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. *In casu*, a publicação para a sessão de julgamento da apelação foi feita em nome de quem detinha poderes (ainda que não com o nome de todos os advogados, conforme pleiteado) e a defesa - embora sem sucesso - opôs embargos declaratórios e, também, interpôs recursos especial e extraordinário, a evidenciar que teve conhecimento do julgamento. Contudo, em nenhuma das referidas insurgências a pecha foi suscitada. Vale ressaltar, ainda, que, no transcorrer do processamento do apelo na Corte de origem, pelo que consta dos autos, sequer houve requerimento de realização de sustentação oral, a reforçar que a irregularidade, de fato, nenhum prejuízo ocasionou.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 294.115/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015, com destaque).

"PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. ADVOGADO POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDO. SOLICITAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do prejuízo causado à parte, nos termos do art. 562 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que apenas a ausência de defesa técnica acarreta a nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que, na alegação de sua deficiência, por se tratar de nulidade relativa, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo.

3. A mera discordância do recorrente, em relação à tese defensiva originalmente apresentada, não basta para considerar que o réu está desassistido na ação penal, máxime quando foi constituído novo patrono que participará integralmente da instrução (apenas iniciada depois do seu ingresso no feito) e a quem foi oportunizada, inclusive, a ratificação do rol de testemunhas anteriormente ofertado.

4. Recurso desprovido."

(RHC 55.184/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015, com destaque).

Compulsando os autos não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a instrução probatória já está encerrada, portanto, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0029006-2

**RHC 56.530 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107713720148050000 04825896 4825896

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.